

Bruxelas, 28 de setembro de 2018
(OR. en)

12659/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0150(CNS)**

**FISC 387
ECOFIN 861**

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	9461/18 FISC 231 ECOFIN 502 - COM(2018) 298 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA – Orientação geral

1. Em 25 de maio de 2018, a Comissão transmitiu a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA¹.
2. O objetivo desta proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado² (a seguir, Diretiva IVA) é prorrogar:

¹ Doc. 9461/18 FISC 231 ECOFIN 502.

² JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

- a) A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem o mecanismo de autoliquidação³ para lutar contra a fraude existente no âmbito da entrega de bens e da prestação de serviços previstas pelo artigo 199.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA; e
 - b) A possibilidade de fazer uso do mecanismo de reação rápida (MRR) para lutar contra a fraude.
- 3. Na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 11 e 12 de setembro de 2018, todos os Estados-Membros puderam dar o seu acordo ao conteúdo da proposta.
 - 4. O Comité Económico e Social Europeu deu parecer sobre esta proposta legislativa a 11 de julho de 2018⁴, aguardando-se ainda o parecer do Parlamento Europeu.
 - 5. Em 26 de setembro de 2018, o Comité de Representantes Permanentes (2.ª parte) decidiu recomendar que este dossiê fosse apresentado ao Conselho como ponto "A" (sem debate).⁵ As reservas de análise parlamentar pendentes foram levantadas por todas as delegações.
 - 6. Convida-se, por conseguinte, o Conselho a definir uma orientação geral sobre o projeto de diretiva com base no texto da proposta da Comissão constante do anexo I à presente nota, tendo em vista a adoção da diretiva, sob reserva da revisão jurídico-linguística.

³ Como regra geral, o artigo 193.º da Diretiva IVA dispõe que o IVA é devido pelo sujeito passivo que efetue entregas de bens ou prestações de serviços. Em derrogação deste sistema de pagamento fracionado, o mecanismo de autoliquidação permite designar o destinatário (sujeito passivo) da entrega ou da prestação como devedor do IVA.

⁴ Doc. 9762/18 FISC 246 ECOFIN 570.

⁵ Doc. 12163/18 FISC 359 ECOFIN 824.

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁶,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

⁶ JO C de , p. .

⁷ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A fraude fiscal no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) acarreta perdas orçamentais consideráveis e afeta o funcionamento do mercado interno.
- (2) O artigo 199.º-A da Diretiva 2006/112/CE do Conselho⁸ permite aos Estados-Membros estabelecer que o devedor do IVA é o sujeito passivo ao qual tenha sido efetuada qualquer uma das entregas de bens ou prestações de serviços enumeradas nesse artigo (mecanismo de autoliquidação), a fim de resolver rapidamente o problema da fraude do operador fictício (MTIC) no comércio intracomunitário. Os Estados-Membros podem aplicar este mecanismo até 31 de dezembro de 2018 e por um período mínimo de dois anos.
- (3) A medida especial relativa ao mecanismo de reação rápida (MRR) estabelecido no artigo 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE proporciona aos Estados-Membros um procedimento mais rápido que permita a introdução do mecanismo de autoliquidação relativamente a determinadas entregas de bens e prestações de serviços, para combater os casos de fraude súbita e de grande escala suscetíveis de acarretar perdas financeiras consideráveis e irreparáveis. Em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2013/42/UE do Conselho⁹, os Estados-Membros podem aplicar a medida especial no âmbito do MRR até 31 de dezembro de 2018.
- (4) Em 8 de março de 2018, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os efeitos dos mecanismos de combate à fraude a que se referem os artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE¹⁰.

⁸ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006. p. 1).

⁹ Diretiva 2013/42/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA (JO L 201 de 26.7.2013, p. 1).

¹⁰ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os efeitos dos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE do Conselho na luta contra a fraude, COM(2018) 118 de 8 de março de 2018.

- (5) De acordo com o relatório, os Estados-Membros e as partes interessadas consideram, de um modo geral, o mecanismo de autoliquidação estabelecido no artigo 199.º-A da Diretiva 2006/112/CE um instrumento temporário, eficaz e eficiente na luta contra a fraude ao IVA em determinados setores ou na prevenção da fraude. A exigência de um período mínimo de dois anos para a aplicação da medida prevista no artigo 199.º-A, n.º 1, revelou-se um obstáculo para alguns Estados-Membros que pretendiam introduzir o mecanismo de autoliquidação e que não preenchiam esta condição. Por conseguinte, a exigência de um período mínimo de dois anos é suprimida da disposição.
- (6) No que diz respeito à medida especial no âmbito do MRR prevista no artigo 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE, ainda que nunca tenha sido efetivamente utilizado, os Estados-Membros consideram que deve continuar a ser um instrumento útil e uma medida preventiva para casos excecionais de fraude ao IVA.
- (7) Tendo em conta os resultados e as conclusões do relatório, considera-se que as medidas referidas nos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE se revelaram úteis, temporárias e específicas para lutar contra a fraude ao IVA. Estas medidas caducam em 31 de dezembro de 2018, o que privaria os Estados-Membros de um instrumento eficiente para lutar contra a fraude ao IVA. É, pois, conveniente prorrogar a aplicação dessas medidas por um período de tempo limitado, até à entrada em vigor prevista do regime definitivo do IVA.
- (8) A Diretiva 2006/112/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 199.º-A, a frase introdutória do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros podem, até 30 de junho de 2022, estabelecer que o devedor do imposto é o sujeito passivo ao qual tenha sido efetuada qualquer uma das seguintes entregas de bens ou prestações de serviços:";

2) O artigo 199.º-B passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 199.º-B

1. Por imperativos de urgência e nos termos dos n.ºs 2 e 3, um Estado-Membro pode, em derrogação do disposto no artigo 193.º, designar o destinatário como devedor do IVA relativamente a determinadas entregas de bens e prestações de serviços, a título de medida especial no âmbito do mecanismo de reação rápida ("MRR") para combater os casos de fraude súbita e de grande escala suscetíveis de acarretar perdas financeiras consideráveis e irreparáveis.

A medida especial no âmbito do MRR fica sujeita a medidas de controlo adequadas por parte do Estado-Membro no que se refere aos sujeitos passivos que efetuem entregas de bens ou prestações de serviços a que essa medida se aplique, não podendo a sua duração exceder nove meses.

2. Um Estado-Membro que pretenda introduzir a medida especial no âmbito do MRR prevista no n.º 1 envia uma notificação à Comissão utilizando o formulário normalizado estabelecido nos termos do n.º 4 e, simultaneamente, aos restantes Estados-Membros. O Estado-Membro fornece à Comissão as informações relativas ao setor em questão, ao tipo e características da fraude, à existência de imperativos de urgência, ao caráter súbito e de grande escala da fraude e às suas consequências em termos de perdas financeiras consideráveis e irreparáveis. Se a Comissão considerar que não dispõe de todas as informações necessárias, contacta o Estado-Membro em causa no prazo de duas semanas a contar da receção da notificação, especificando as informações adicionais de que necessita. Todas as informações adicionais fornecidas por esse Estado-Membro à Comissão são simultaneamente transmitidas aos restantes Estados-Membros. Se as informações adicionais fornecidas não forem suficientes, a Comissão informa o Estado-Membro em causa no prazo de uma semana.

O Estado-Membro que pretenda introduzir uma medida especial no âmbito do MRR conforme previsto no n.º 1 do presente artigo apresenta simultaneamente à Comissão um pedido nesse sentido, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 395.º, n.ºs 2 e 3.

Por imperativos de urgência previstos no n.º 1 do presente artigo, o procedimento estabelecido no artigo 395.º, n.ºs 2 e 3, deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da receção do pedido pela Comissão.

3. Logo que a Comissão disponha de todas as informações que considere necessárias para apreciar a notificação a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, informa do facto os Estados-Membros. Se tiver objeções a formular à medida especial no âmbito do MRR, dá parecer negativo no prazo de um mês a contar da notificação, informando do facto o Estado-Membro em causa e o Comité do IVA. Se não tiver objeções a formular, confirma-o por escrito, dentro do mesmo prazo, ao Estado-Membro em causa e ao Comité do IVA. O Estado-Membro pode adotar a medida especial no âmbito do MRR a partir da data de receção dessa confirmação. Ao apreciar a notificação, a Comissão deve ter em conta os pontos de vista de qualquer outro Estado-Membro que lhe tenham sido enviados por escrito.
4. A Comissão adota um ato de execução que estabelece um formulário normalizado para a apresentação da notificação da medida especial no âmbito do MRR a que se refere o n.º 2 e das informações a que se refere o primeiro parágrafo desse número. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o n.º 5.
5. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), sendo competente para esse efeito o comité criado pelo artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho (**).

6. A medida especial no âmbito do MRR prevista no n.º 1 é aplicável até 30 de junho de 2022.";

(*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(**) Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

- 3) No artigo 395.º, é suprimido o n.º 5.

Artigo 2.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
